



## SESSÃO PÚBLICA

### **Recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Competência do Tribunal Superior Eleitoral.**

Contra as decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais cabe recurso especial ou ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, da Constituição Federal. É cediço na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual o TSE é competente para apreciar e julgar recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, assim como em violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. A competência é do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo no sistema da Constituição Federal de 1988. Assim, somente se admite recurso extraordinário contra decisão do TSE que verse sobre matéria constitucional. Precedente do STF no Agravo de Instrumento nº 164491-6, relator o Ministro Sydney Sanches. Quanto ao prazo, não existe qualquer dúvida de que é de três dias, conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.055/74. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.137/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

### **Lista de filiados. Encaminhamento à Justiça Eleitoral.**

Esta Corte, quando da apreciação da Consulta nº 361, entendeu que a relação de filiados deveria ser remetida pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro. Assim procedeu, exercendo competência prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral (*"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que*

*lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;"*). Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade ou mesmo ao princípio da interpretação literal da lei. De resto, nenhum gravame advirá ao requerente pelo não-recebimento da lista de filiados pelo juiz eleitoral. É que esta Corte considera como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando, por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome de candidato na lista enviada à Justiça Eleitoral (Resp. nº 14.598/BA, rel. Min. Ilmar Galvão). Também há precedente no sentido de que eventual atraso na remessa à Justiça Eleitoral da relação de filiados aos partidos não deve prejudicar o candidato, uma vez comprovada nos autos sua filiação (Resp. nº 14.561/BA, rel. Min. Ilmar Galvão). Com esse entendimento, o Tribunal, preliminarmente, deu provimento ao agravo de instrumento e passou ao julgamento do recurso especial, para dele não conhecer. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.148/BA, rel. Min. Costa Porto, em 4.5.2000.*

### **Questão de ordem. Correção de erro material.**

Há de se distinguir duas espécies de erro: a inexatidão material, representada pelo equívoco ao se redigir a conclusão de forma não harmoniosa com fundamentos que embasam a decisão e o erro de fato, que ocorre quando o julgador apreende equivocadamente os fatos da causa. O primeiro é corrigível a qualquer tempo. O segundo, somente por embargos de declaração ou pela via da ação rescisória (art. 485, IX, do CPC). Com efeito, o erro, a ser corrigido por meio de ação rescisória, é o que ocorre quando a decisão *"admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"* (CPC, art. 485, § 1º). A inexatidão material é a que se dá na redação da conclusão da decisão, em desconformidade com as premissas adotadas. Não se tratando de mera inexatidão material, não é possível a modificação da decisão já transitada em julgado, por decisão em questão de ordem. Com esse

entendimento, o Tribunal negou a retificação pretendida. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 12.722/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

**Recurso contra expedição de diplomação. Prefeito. Matéria fática. Vice-prefeito. Votação reflexa. Cassação.**

Não é possível a reapreciação da matéria de prova em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*” e 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”). Por se tratar de eleição vinculada, a situação jurídica do vice-prefeito é alcançada pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Recurso especial interposto pelo prefeito municipal não conhecido. Recurso especial interposto pelo candidato que ficou em 2º lugar nas eleições para prefeito de Viana/ES provido. Nesse entendimento, o Tribunal reformou o acórdão recorrido e determinou a cassação do diploma do prefeito de Viana/ES, alcançando também o título outorgado ao vice-prefeito. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.817/ES, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.5.2000.*

**Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Candidato a vice-prefeito. Irrelevância de o inquérito ter sido realizado pela polícia estadual. Rejeição da alegação de que a ação penal deveria**

**dirigir-se também contra o prefeito. Rejeição da alegação de que a impugnação de mandato eletivo seria suficiente a descharacterizar o crime de corrupção.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE firmou-se no sentido de definir a locução constitucional *crimes comuns* como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão-TSE nº 20.312 e Reclamação-STF nº 511/PB. A jurisprudência da Corte é no sentido de ser irrelevante ter o inquérito sido realizado pela polícia estadual, se a denúncia preenche os requisitos estabelecidos em lei (Precedente: Acórdão nº 8.476). Diferentemente dos feitos que visam apurar abuso de poder, a ação penal para apuração do crime de corrupção eleitoral deve dirigir-se exclusivamente contra quem efetivamente praticou atos ilícitos, não havendo de se cogitar de que o prefeito figure como réu tão-somente pelo fato de que ele teria sido beneficiado pela conduta irregular do vice-prefeito. A caracterização do abuso de poder depende da demonstração da potencialidade do pleito, podendo atos isolados que não configurem abuso vir a configurar corrupção eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.048/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 2.5.2000.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Militar. Inatividade. Filiação partidária.**

Se a passagem para a inatividade ocorre depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, no momento em que se torna inativo, cumprir a condição de elegibilidade pela filiação partidária. Unânime.

*Consulta nº 563/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

*Consulta nº 575/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

**Habeas corpus. Prisão preventiva. Medida cautelar.**

A decretação da prisão preventiva está condicionada à circunstância de ser o imputado vadio ou, havendo dúvida quanto a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la. Se a soma das penas cominadas não ultrapassar um ano

de detenção, é de se cogitar a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e, ainda, na hipótese de condenação, a incidência do art. 77 do Código Penal, com o que a preventiva se configura mais gravosa que um possível decreto condenatório (“*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal.*”). Com esse entendimento o Tribunal concedeu a ordem, para cassar o decreto de prisão preventiva. Unânime.

*Habeas Corpus nº 388/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

*Habeas Corpus nº 390/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

*Habeas Corpus nº 392/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 4.5.2000.*

**Consulta. Eleições municipais. Servidor público. Cargo comissionado.**

Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 (“*l* os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos

*ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; ”), devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.*

*Consulta nº 597/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.5.2000.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 1.719, DE 23.3.2000  
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.719/DF**

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante de desincumbir-se do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 1.844, DE 4.4.2000  
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.844/BA  
RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Infringência das condições que resguardam o sigilo do voto. Configuração.

1. Exige-se o cumprimento da regra do § 1º do art. 165 do Código Eleitoral somente na hipótese em que haja comprovada suspeita de violação da urna, circunstância que impõe a nomeação de perito para que afirme a existência do fato.

2. Encontrando-se a urna, contudo, visivelmente aberta, vulnerado o lacre que assegura a sua inviolabilidade, dispensa-se a constatação da ocorrência por perito.

Agrado de instrumento desprovido.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.119, DE 28.3.2000  
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.119/MG**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Propaganda eleitoral em logradouro público. Art. 51 da Lei nº 9.100/95. Incidência sobre fatos ocorridos no período eleitoral de 1996. Dispositivo não revogado expressamente pela Lei nº 9.504/97.

Alegação de inexistência de prova de veiculação da propaganda em bens públicos. Necessidade de reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Agrado não provido.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 387, DE 11.4.2000**

**HABEAS CORPUS Nº 387/SP**

**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Suspensão condicional do processo. Revogação.

Se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação do benefício, a teor do disposto no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, sendo irrelevante que os fatos, objeto do novo processo, tenham ocorrido antes da proposta de suspensão. A revogação do benefício não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.672, DE 11.4.2000**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.672/MA**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Vice-prefeito. Perda de diploma decorrente da procedência de recurso contra a diplomação da prefeita por falta de domicílio eleitoral. Diplomação do segundo colocado no pleito. Não-ocorrência de trânsito em julgado com relação ao vice-prefeito, que não foi parte no processo. Inexistência de litisconsórcio passivo

necessário por se tratar de inelegibilidade de natureza pessoal. Ausência de vício que maculasse a legitimidade da eleição. Validade da votação porquanto a inelegibilidade foi declarada após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa. Cassação do diploma da prefeita que não atinge a do vice-prefeito. Art. 18 da LC nº 64/90. Precedente do TSE.

Admissibilidade de utilização da via mandamental para defesa de direito de terceiro prejudicado.

Concessão da ordem para determinar a manutenção do diploma do impetrante como vice-prefeito.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 2.808, DE 11.4.2000**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.808/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Urnas eletrônicas. Licitação. Vinculação ao edital.

O fato de o edital ser considerado a lei da licitação não impede o juiz de interpretá-lo. Hipótese em que a falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a administração.

Segurança denegada.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.080, DE 28.3.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.080/MG**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Investigação judicial. Abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90. Distribuição de panfletos anunciando a realização de rodeio promovido por candidato com utilização da máquina administrativa municipal.

A inelegibilidade flui das eleições nas quais ocorreram os fatos inquinados de abusivos. Prazo de três anos expirado.

Superado também o prazo para as providências previstas no inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90.

Perda de objeto da investigação judicial.

Recurso prejudicado.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.162, DE 28.3.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.162/PE**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Apresentação de declaração de ausência de receita e despesas. Ausência de

impugnação. Suficiência para a aprovação das contas. Matéria fática. Súmula nº 279 do STF.

Recurso não conhecido.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.202, DE 28.3.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.202/MG**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa. Procedimento instaurado por meio de portaria da comissão fiscalizadora da propaganda. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

**ACÓRDÃO Nº 16.213, DE 24.2.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.213/GO**  
**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Publicidade partidária. Desvirtuamento. Controle pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. A censura prévia da propaganda partidária, vedada pela Resolução-TSE nº 20.034/97, caracteriza-se pelo exame realizado antes de sua divulgação.

2. Veiculada a publicidade, os partidos são responsáveis pelo seu conteúdo, respondendo por eventuais abusos que, se configurados, acarretam a aplicação da penalidade de cassação do direito a novas transmissões no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**DJ de 28.4.2000.**

**ACÓRDÃO Nº 16.214, DE 6.4.2000**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.214/SP**  
**RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral na imprensa. Lei nº 9.504/97, art. 43. Necessidade de comprovação do pagamento ou de doação indireta para sua caracterização.

1. A aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.504/97, art. 43, só é possível mediante a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.

2. Recurso especial provido.

**DJ de 28.4.2000**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 20.589, DE 28.3.2000**  
**CONSULTA Nº 587/DF**  
**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**Consulta. Entidade de assistência a município. Recebimento de contribuição não obrigatória de órgão municipal e patrocínio eventual de órgão estadual ou federal. Dirigente que pretende se candidatar. Necessidade de afastamento.**

**Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. IV, a).**

**Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. VII, b).**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente –  
 Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Celso Gílio, nos seguintes termos, *in verbis*: (fls. 2 e 3).

“1. Dispõe o art. 1º, III, letra *b*, 3, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sobre a inelegibilidade, até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções, dos ‘diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios’.

2. Esse egrégio Tribunal julgando a Consulta nº 385, na qual foi consultente o então Deputado Federal Welson Gasparini, entendeu que, em se tratando de dirigente de associação com personalidade de direito privado, que não recebe, sob nenhuma hipótese, recurso financeiro do poder público federal ou estadual, não se caracteriza a inelegibilidade do dispositivo

apontado, não sendo necessário o afastamento definitivo de suas atividades.

3. Ocorre, Senhor Presidente, que as pessoas jurídicas de direito privado cuja finalidade é a assistência aos municípios recebem, em regra, contribuições, não obrigatórias, dos municípios que representam.

Assim, considerando-se a hipótese de uma entidade de municípios dos assistência a município que receba contribuição não obrigatória de órgão público municipal; ou patrocínio, para determinados eventos, de órgão público estadual ou federal, é de ser aplicado o dispositivo a seus dirigentes que se candidatarem a:

1. Prefeito e vice-prefeito;
2. Vereador”.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, a douta Aesp exarou parecer nos seguintes termos, *in verbis*: (fls. 29 a 31).

“(…)

2. Mediante o expediente de fl. 7, o consulente encaminha o Estatuto da Associação Paulista de Municípios, alegando que ‘(...) serve de exemplo para as entidades cuja situação hipotética está exposta (...)’ na consulta.

3. Compete ao TSE responder às consultas que versarem matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut art. 23, XII*, do Código Eleitoral. Presentes tais requisitos, sugerimos seja conhecida a consulta.

4. A propósito, dispõe a LC nº 64/90:

‘Art. 1º (...)

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

(...)

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios.

(...)

IV – Para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

VII – para a Câmara Municipal:

a) (...)

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização’.

5. Apreciando a Consulta nº 385, esta Corte fixou o seguinte entendimento:

‘Consulta. Deputado federal. Desincompatibilização (art. 1º, III, b, item 3, da LC nº 64/90). Dirigente de associação de direito privado para defesa de interesses municipais, que não recebe em qualquer hipótese recurso financeiro do poder público’.

6. O voto do eminente relator do referido precedente, Ministro Costa Porto, transcreve trecho de parecer da PGE, no qual se lê:

‘Realmente, em se tratando de associação com personalidade de direito privado, que não recebe, sob nenhuma hipótese, recurso financeiro do poder público federal ou estadual, não está abrangida pela inelegibilidade ora tratada, eis que, como bem colocou a Assessoria Especial dessa colenda Corte, o objetivo da Lei Complementar nº 64/90 é estabelecer limites éticos de elegibilidade, especialmente no que diz respeito ao poder de império de controladores do dinheiro público, sendo, aliás, essa a justificativa do projeto de lei que deu origem à comentada Lei Complementar’.

7. A propósito desse precedente, articula o conselente o seguinte:

‘3. Ocorre, Senhor Presidente, que as pessoas jurídicas de direito privado cuja finalidade é a assistência aos municípios recebem, em regra, contribuições, não obrigatórias, dos municípios que representam’.

8. Sobre o tema manifestou-se a Procuradoria da República, nos autos da Consulta nº 419 (não conhecida pelo Tribunal – rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 7.4.98), nos seguintes termos:

‘3. No mérito, penso que é aplicável à hipótese o disposto no art. 1º, inciso III, alínea b, nº 3, da Lei Complementar nº 64/90, a despeito da solução adotada na Consulta nº 385, de que foi relator o eminente Ministro Costa Porto, invocada pelo ilustre conselente na petição fl. 17 (Resolução nº 20.070, de 16.12.97, *in DJ* de 17.2.98) (fls. 18-21). É que, neste caso, a hipótese inclui expressamente o recebimento de recursos públicos municipais. E, naquela consulta, a inaplicabilidade da norma fundou-se no fato de que a sociedade “não recebe em qualquer hipótese recurso financeiro do poder público”.

(...)

5. Nos termos da lei, pois, o presidente eleito da entidade, deve estar *afastado definitivamente de seu cargo e funções*, no prazo legal, para possibilitar sua candidatura. Nesse sentido, a meu ver, deve ser a resposta à consulta’.

9. Nessa linha, sugerimos seja a presente consulta respondida afirmativamente, sendo que, para o cargo de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento seria no prazo de 4 meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. IV, a) e, para vereador, no prazo de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. VII, b)”.

Adotando os fundamentos do transrito parecer, penso que a consulta deve ser respondida afirmativamente, sendo que para os cargos de prefeito ou vice-prefeito o afastamento seria no prazo de quatro meses e, para vereador, no prazo de seis meses.

**DJ de 24.4.2000.**

---

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

---

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)